

**CONGRESSO NACIONAL DE  
DIREITO EMPRESARIAL**

**ARBITRAGEM E SOLUÇÃO DE CONFLITOS  
SOCIETÁRIOS**

Organizadores:  
Marcelo Cezar Teixeira  
Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes  
Arthur Magno e Silva Guerra

**Arbitragem e solução de  
conflitos societários:  
congresso nacional  
de direito empresarial**

1ª edição

---

Santa Catarina

2024



# CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

## ARBITRAGEM E SOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIETÁRIOS

---

### **Apresentação**

Entre os dias 3 e 5 de junho de 2024, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o Congresso Nacional de Direito Empresarial: Perspectivas e Desafios da Falência e da Recuperação de Empresas. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito Empresarial contemporâneo.

Trata-se de um evento científico vinculado ao Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, com conexão temática às suas duas linhas de pesquisa, “O Direito Empresarial na Ordem Econômica Brasileira e Internacional” e “Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal”, e que almejou expandir o importante debate sobre as repercussões jurídicas que as falências e a recuperação de empresas acarretam para o Direito Empresarial pátrio, com o convite ao público interno e externo para a submissão de trabalhos relacionados aos seguintes eixos temáticos: contextos e premissas das falências e da recuperação judicial e extrajudicial, novas tecnologias aplicadas às falências e recuperações, governança corporativa e compliance, Environmental, Social and Governance (ESG), startups e empreendedorismo, crimes falimentares, arbitragem e solução de conflitos societários e ética empresarial.

A abertura do congresso, no dia 3 de junho, foi marcada pelo lançamento do livro "Direito Governança Corporativa e Startups", coordenado por Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior (Milton Campos). O evento, que ocorreu às 18h, foi amplamente prestigiado pela comunidade jurídica!

Após o credenciamento, teve início o primeiro painel do evento. O Prof. Dr. Vinicius Jose Marques Gontijo (Milton Campos) apresentou importante palestra sobre o "Plano de Recuperação Judicial Alternativo: Apresentação Impactos e Responsabilidade Civil", seguido pelo Prof. Dr. Tiago Gomes de Carvalho Pinto (Milton Campos), que discutiu "Novas perspectivas jurisprudenciais em matéria de falência e recuperação de empresas". As apresentações encerraram o primeiro dia de atividades com debates enriquecedores sobre os impactos e desafios das novas jurisprudências no campo da recuperação judicial.

O segundo dia iniciou-se com o credenciamento, seguido do segundo painel. O Prof. Dr. Moacyr Lobato de Campos Filho (PUC Minas) abordou "Conciliações e Mediações na Recuperação Judicial: Eficácia Prática", destacando a importância e os benefícios dessas práticas. Em seguida, o Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Milton Campos) falou sobre "Crime Falencial: Bem Jurídico Tutelado", e o Prof. Dr. Eronides Aparecido Rodrigues Santos (MPSP) trouxe reflexões sobre o "Direito Recuperacional Falimentar e Empresarial Moderno". A mesa foi mediada pela mestrandia Júlia Ribeiro Duque Estrada.

O terceiro painel contou com a participação da Prof<sup>a</sup>. Ms. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral (MG), que discutiu a "Administração Judicial: Responsabilidade Civil". O Prof. Dr. Victor Barbosa Dutra (BA) apresentou os "principais entendimentos" do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ, seguido pelo Prof. Dr. Cássio Cavalli (SP) que abordou "Aspectos Tributários na Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas". O Prof. Dr. Hugo Leonardo Teixeira (Milton Campos) finalizou com uma discussão sobre "Administração judicial e reformas à Lei de Falências e Recuperações", sob a mediação da Mestra Ana Flávia Valladão Ferreira.

No período da tarde, iniciou-se o quarto painel com a presença do Prof. Dr. Gladston Mamede (MG), que discutiu "Holding Familiar Recuperação e Falência", seguido pelo Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) com "Reflexões metodológicas em governança corporativa". O Prof. Dr. Gustavo Ribeiro Rocha (Milton Campos) finalizou com "Preservação da empresa na falência", com mediação do mestrando Marcelo Cezar Teixeira.

O quinto painel, às 15:00h, trouxe a Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Viviane Coelho de Séllos-Knoerr (UniCuritiba) abordando a "Resiliência e recuperação extrajudicial de empresas afetadas pela catástrofe climática de 2024 no RS/Brasil". Em seguida, o Prof. Dr. Pedro Freitas Teixeira (OAB/RJ) discutiu "Recuperação Judicial e Sociedade Anônima do Futebol", seguido pelo Prof. Ms. José Luiz de Moura Faleiros (TJMG) que falou sobre "Compliance criminal e Sociedade Anônima do Futebol". A mesa foi mediada pelo mestrando Amadeu Pedersoli.

A conferência de encerramento foi realizada pelo Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto (Milton Campos), que apresentou o tema "O compliance como instrumento da recuperação judicial de empresas", finalizando o segundo dia com reflexões importantes sobre a aplicação do compliance na recuperação judicial.

O último dia do congresso foi dedicado aos grupos de trabalho, realizados de forma on-line a partir das 08:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados

pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Santa Catarina (SC), Minas Gerais (MG), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Espírito Santo (ES), Rio Grande do Norte (RN), Bahia (BA), Rio Grande do Sul (RS), Goiás (GO), Pernambuco (PE), Ceará (CE), Pará (PA), Mato Grosso do Sul (MS) e Paraná (PR). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância:

- GT 1 – Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial: Contextos e Premissas

o Coordenadores: Luiz Felipe de Freitas Cordeiro, Marcelo Cezar Teixeira e Victor Hugo Kohnert

- GT – Novas Tecnologias Aplicadas às Falências e Recuperações, Governança Corporativa e Compliance

o Coordenadores: Mariana Ferreira de Souza, Patricia Fernanda Macedo Possamai e Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes

- GT – ESG e Função Social da Empresa

o Coordenadores: José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Iani Fávoro Casagrande e Nicácio Carvalho

- GT – Startups e Empreendedorismo

o Coordenadores: Matheus Antes Schwede, Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e Juan Lemos Alcasar

- GT – Crimes Falenciais e Empresariais, Empresa e Sustentabilidade

o Coordenadores: André Vecchi, Pedro Felipe Naves Marques Calixto e Julia Garcia Resende Costa

- GT – Arbitragem e Solução de Conflitos Societários

o Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes e Marcelo Cezar Teixeira

Em sua primeira edição, o Congresso Nacional de Direito Empresarial proporcionou uma rica troca de conhecimentos e experiências, contribuindo significativamente para o debate sobre as falências e recuperações judiciais e extrajudiciais no Brasil. As discussões realizadas e os trabalhos apresentados reforçam a importância da contínua atualização e reflexão sobre esses temas no cenário jurídico e empresarial.

O evento, com estreita conexão com o Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, evidenciou o compromisso da instituição com o aprofundamento e a disseminação de conhecimentos no campo do Direito. Além disso, a presença de renomados palestrantes e a ativa participação dos mestrandos e professores reforçaram a importância acadêmica e prática dos temas debatidos.

Acreditamos que, ao proporcionar um espaço para o debate e a troca de conhecimentos, estamos contribuindo significativamente para o avanço do Direito no Brasil. Esperamos, assim, continuar fomentando essas valiosas interações acadêmicas e profissionais em muitas futuras oportunidades, consolidando este congresso como um evento de referência no calendário jurídico nacional.

Agradecemos profundamente a todos os participantes, cujas contribuições enriqueceram sobremaneira o evento, e ao CONPEDI pelo imprescindível apoio na realização do congresso. Proporcionar debates sobre falências e recuperações judiciais e extrajudiciais é fundamental para a evolução do Direito Empresarial, e esse encontro destacou-se como um espaço privilegiado para tais discussões, promovendo avanços significativos na área.

Nova Lima-MG, 10 de julho de 2024.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Vinícius José Marques Gontijo

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

## **ARBITRABILIDADE OBJETIVA E ARBITRABILIDADE SUBJETIVA NO ÂMBITO DO DIREITO SOCIETÁRIO**

### **OBJECTIVE AND SUBJECTIVE ARBITRABILITY IN CORPORATE LAW**

**Lucas Eduardo Gaspar Pinto  
João Pedro Louzada Gonçalves**

#### **Resumo**

O objetivo deste trabalho é analisar se os conceitos de arbitrabilidade objetiva e arbitrabilidade subjetiva no âmbito do direito societário. Este é um trabalho expositivo analítico, no qual foi utilizado o método dedutivo. Primeiramente, analisou-se o conceito de arbitrabilidade. Em segundo lugar, foram analisados os conceitos de arbitrabilidade objetiva e subjetiva e seus como esses conceitos são adaptados para as arbitragens societárias. Utilizou-se análise bibliográfica como metodologia. Finalmente, diante dos parâmetros estabelecidos, concluiu-se que os conflitos de natureza societária possuem tanto arbitrabilidade subjetiva como arbitrabilidade objetiva.

**Palavras-chave:** Arbitragem, Arbitrabilidade objetiva, Arbitrabilidade subjetiva, Direito societário

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The aim of this paper is to analyse whether the concepts of objective arbitrability and subjective arbitrability in the context of corporate law. This is an analytical expository work, in which the deductive method was used. Firstly, the concept of arbitrability was analysed. Secondly, the concepts of objective and subjective arbitrability were analysed and how these concepts are adapted to corporate arbitration. The methodology used was bibliographical analysis. Finally, given the parameters established, it was concluded that corporate disputes have both subjective and objective arbitrability.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Arbitration, Objective arbitrability, Subjective arbitrability, Corporate disputes



## 1 - INTRODUÇÃO

A arbitragem é um método adequado de resolução de conflitos que atualmente é regulada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, a Lei de Arbitragem, ou LArb. No entanto, foi só em 12 de dezembro 2021, com o julgamento do processo de Homologação de Sentença Estrangeira nº 5.206, no qual foi expressamente reconhecida a constitucionalidade da arbitragem, que o instituto começou a ganhar força no Brasil.

No mesmo ano, foi alterada a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a Lei das Sociedades por Ações, Lei das Sociedades Anônimas, ou LSA, para que houvesse previsão expressa sobre a possibilidade de adoção da arbitragem como método de solução de conflitos oriundos da LSA. Desde então, a arbitragem vem ganhando força no mercado de solução de disputas brasileiro, dada sua celeridade, especialmente se comparada ao Poder Judiciário, e a prolação de decisões mais técnicas, tendo em vista que os árbitros, em regra, são pessoas de destaque e com vasto conhecimento sobre a matéria do conflito.

O direito societário, por sua vez, é uma área complexa, pois rege desde a constituição de sociedades anônimas e as regras a elas aplicadas, até a emissão de títulos de dívidas, passando pela oferta inicial de ações, entre outros.

Diante da possibilidade do surgimento de conflitos de origens variadas, para que um conflito seja resolvido por meio da arbitragem é necessário que se analise se esse conflito é ou não arbitrável. O objetivo deste resumo expandido é analisar os conceitos de arbitrabilidade subjetiva e arbitrabilidade subjetiva no âmbito do direito societário, tendo sido escolhido como problema de pesquisa os limites da arbitrabilidade no direito societário. O tema central deste trabalho é a compreensão dos conceitos de arbitrabilidade objetiva e subjetiva.

Para responder ao problema de pesquisa, o presente trabalho adotou como metodologia a pesquisa bibliográfica, ou seja, a análise de jurisprudências, livros, artigos científicos, dissertações e teses que versem sobre arbitrabilidade subjetiva e objetiva, tanto no geral quanto no âmbito do direito societário. O marco teórico escolhido a ideia de que todos os conflitos societários são arbitráveis, só se discutido, atualmente, os limites que poderia sofrer a validade da cláusula compromissória em determinados casos, como defendido por Arnaldo Wald. A partir dessa metodologia e do marco teórico mencionado, considera-se a hipótese de que no âmbito do direito societário, não há restrições no tocante a arbitrabilidade subjetiva, mas que a arbitrabilidade objetiva deve, necessariamente, ser analisada caso a caso.

## 2. ARBITRABILIDADE OBJETIVA E ARBITRABILIDADE SUBJETIVA NO ÂMBITO DO DIREITO SOCIETÁRIO.

A arbitrabilidade, isto é, a possibilidade de um conflito ser arbitrável, solucionado por meio da arbitragem (CARAMELO, 2006), está definida no artigo 1º da Lei de Arbitragem, que prevê, em resumo, dois requisitos e caso algum deles não seja atendido, o conflito não poderá ser solucionado por meio da arbitragem.

Esses requisitos são, justamente, a arbitragem subjetiva, aquela que se refere ao sujeito que firma o compromisso arbitral, e a arbitragem objetiva, que diz respeito ao objeto da arbitragem, ao conflito que pretende ser solucionado por meio desse método adequado de solução de conflitos.

O artigo 1º da LArb dispõe que “*as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis*” (BRASIL, 1966), e é dele que se extraem os conceitos de arbitragem objetiva e subjetiva. Pela leitura da primeira parte do referido artigo, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem é possível perceber que todas as pessoas que estejam em posse de sua plena capacidade civil podem optar pela arbitragem (LEMES, 2007). Ainda sobre a capacidade de contratar, vale destacar a lição de Carmona (p. 37, 2023):

Não basta a capacidade para submeter aos árbitros um litígio: é necessário ainda que a desavença diga respeito a direito patrimonial disponível.

A Lei de Arbitragem abandonou a fórmula preconizada pelo Código de Processo Civil (art. 1.072, revogado), que se reportava a direitos patrimoniais "sobre os quais a lei admita transação", preferindo técnica superior. Agora, a remissão à disponibilidade do direito é objetiva e não oblíqua como ocorria na redação adotada pelo dispositivo indigitado do Estatuto de Processo.

Diz-se que um direito é disponível quando ele pode ser ou não exercido livremente pelo seu titular, sem que haja norma cogente impondo o cumprimento do preceito, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência. Assim, são disponíveis (do latim *disponere*, dispor, pôr em vários lugares, regular) aqueles bens que podem ser livremente alienados ou negociados, por encontrarem-se desembaraçados, tendo o alienante plena capacidade jurídica para tanto.

De maneira geral, não estão no âmbito do direito disponível as questões relativas ao direito de família (em especial ao estado das pessoas, tais como filiação, pátrio poder, casamento, alimentos), aquelas atinentes ao direito de sucessão, as que têm por objeto as coisas fora do comércio, as obrigações naturais, as relativas ao direito penal, entre tantas outras, já que ficam estas matérias todas fora dos limites em que pode atuar a autonomia da vontade dos contendentes.

Estas constatações não são suficientes, porém, para excluir de forma absoluta do âmbito da arbitragem toda e qualquer demanda que tanja o direito de família ou o direito penal, pois as consequências patrimoniais tanto num caso como noutro podem ser objeto de solução extrajudicial. Dizendo de outro modo, se é verdade que urna demanda que verse sobre o direito de prestar e receber alimentos trata de direito

indisponível, não é menos verdadeiro que o quantum da pensão pode ser livremente pactuado pelas partes (e isto torna arbitrável esta questão); da mesma forma, o fato caracterizador de conduta antijurídica típica deve ser apurado exclusivamente pelo Estado, sem prejuízo de as partes levarem à solução arbitral a responsabilidade civil decorrente de ato delituoso. É neste sentido, portanto, que deve ser interpretado o art. 852 do Código Civil, ao vedar o compromisso arbitral para questões de estado, de direito pessoal de família e "de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial". Em outros termos, a edição do artigo em questão do Código Civil vigente nada acrescentou (e nada retirou) ao art. 1º da Lei de Arbitragem.

São arbitráveis, portanto, as causas que tratem de matérias a respeito das quais o Estado não crie reserva específica por conta do resguardo dos interesses fundamentais da coletividade, e desde que as partes possam livremente dispor acerca do bem sobre que controvertern. Pode-se continuar a dizer, na esteira do que dispunha o Código de Processo Civil (art. 1.072, revogado), que são arbitráveis as controvérsias a cujo respeito os litigantes podem transigir.

No âmbito do direito societário, a arbitrabilidade subjetiva já foi objeto de discussões, especialmente no tocante à submissão à convenção de arbitragem daqueles que adquiriram as ações da companhia em momento posterior à elaboração do compromisso arbitral. No entanto, em 2015, foi incluído na LSA o artigo 136-A, que dispõe que:

Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quorum do art. 136, **obriga a todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia** mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 45 (BRASIL, 1966, grifo nosso).

Portanto, atualmente, não restam discussões sobre a arbitrabilidade subjetiva dos conflitos societários, desde que a convenção arbitral tenha sido assinada por pessoas maiores e capazes, sejam sócios da companhia desde o início ou tenham recém-adquirido as ações, e, em caso de pessoas jurídicas a ela submetidas, a convenção tenha sido assinada por seus representantes legais.

Já a segunda parte do artigo 1º, LArb, dispõe que a arbitragem pode ser utilizada para dirimir conflitos que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis. Um direito é patrimonial quando ele pode ser apreciado pecuniariamente, quando pode ser convertido, ou ao menos mensurado em dinheiro (PEREIRA, 2004). O requisito disponível diz respeito a um direito que pode ser exercido por seu titular, a qualquer tempo e sem qualquer limitação, que se violada, poderá gerar a nulidade ou a anulabilidade do ato de disposição (LIMA, 1986). Carmona (p. 38, 2023), conceitua direito disponível como:

Diz-se que um direito é disponível quando ele pode ser ou não exercido livremente pelo seu titular, sem que haja norma cogente impondo o cumprimento do preceito, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência. Assim, são

disponíveis (do latim *disponere*, dispor, pôr em vários lugares, regular) aqueles bens que podem ser livremente alienados ou negociados, por encontrarem-se desembaraçados, tendo o alienante plena capacidade jurídica para tanto.

Por fim, cabe ressaltar que tanto a disponibilidade e a patrimonialidade do direito são requisitos para que haja a arbitrabilidade objetiva, na falta de um deles, o conflito não poderá ser levado a arbitragem, sendo arbitráveis as controvérsias a cujo respeito as partes nela envolvidas possa transigir (CARMONA, 2023).

No âmbito do direito societário, a arbitrabilidade objetiva diz respeito às relações jurídicas sócio-sociedade (GONTIJO, 2022) existente nas companhias. Conforme ensina Weber (p. 51, 2016):

[...] entendemos que se admite a arbitrabilidade, por exemplo, de: (i) impugnação de decisão de assembleia geral; (ii) impugnação de decisão dos outros órgãos societários, como a diretoria, o conselho de administração e o conselho fiscal; (iii) questões ligadas ao direitos de recesso; (iv) interpretação de cláusulas estatutárias, inclusive aquelas fundadas em normas de ordem pública, desde que essas sejam respeitadas; (v) questões ligadas ao pagamento de dividendos; (vi) exercício do direito de voto em situações de conflito de interesses (art. 115 da Lei das S.A.); (vii) operações de reestruturação societária.

Tais direitos são manifestamente decorrentes, seja direta ou indiretamente, do estatuto social que os sócios escolheram firmar. Sendo decorrentes do estatuto social, esses direitos são disponíveis, tendo em vista a expressa previsão constitucional do artigo 5, XVII, de “*que é plena a liberdade de associação para fins lícitos*” (BRASIL, 1988). E se a liberdade de se associar é plena, o sócio poderá dispor livremente de suas ações, que é o que lhes liga a sociedade, uma vez que não poderá ser obrigado a permanecer associado.

Também é patrimonial qualquer direito que decorra do estatuto social, justamente porque o que vincula o sócio ao estatuto social são as ações por ele adquiridas e tanto as ações propriamente ditas, quanto os direitos que delas decorrem são possíveis de serem avaliados economicamente (STEIN, 2011).

Assim, verifica-se que, se o direito em questão decorre, seja de forma direta ou indireta, do estatuto social, será um direito patrimonial disponível e, portanto, possível de ser submetido à arbitragem.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto no presente trabalho, foi possível concluir que não há, quanto a arbitrabilidade subjetiva, qualquer risco de seu afastamento, tendo em vista que a alteração na LSA, que incluiu o artigo 136-A, eliminou qualquer discussão sobre a arbitrabilidade subjetiva ao prever que todos os acionistas estão vinculados à convenção arbitral, facultando aos acionistas dissidentes o direito de retirada.

Quanto à arbitrabilidade subjetiva, também é possível verificar que os conflitos societários, seja eles quais forem, são arbitráveis. Isso porque um conflito societário decorre, obrigatoriamente, direta ou indiretamente, do estatuto social de uma determinada sociedade. E o que vincula o sócio à sociedade e ao seu estatuto são justamente as ações que ele adquiriu

Conclui-se, então, que, no âmbito do direito societário, todos os conflitos que se originam a partir do estatuto social possuem arbitrabilidade subjetiva, pois para que se seja sócio de uma companhia é necessário que se tenha capacidade para contratar, e arbitrabilidade objetiva, pois todos os direitos decorrentes do estatuto social são possíveis de serem avaliados em pecúnia, e, conseqüentemente, são patrimoniais, bem como são disponíveis, já que decorrem de uma associação do sócio àquela companhia, e, portanto, podem ser resolvidos por meio da arbitragem.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

CARAMELO, António Sampaio. **A disponibilidade do direito como critério de arbitrabilidade do litígio: reflexões de jure condendo**. Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa, a. 66, v. III, p. 1233-1265, dezembro 2006.

CARMONA, Carlos A. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**, 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2023. LEMES,

GONTIJO, Vinícius Jose Marques. **Recuperação de Empresas e Falência**. 2022. Notas de aula. Não paginado.

LEMES, Selma. **Arbitragem na Administração Pública. Fundamentos jurídicos e eficiência econômica**. São Paulo, Quartier Latin, 2007.

MUNIZ, Joaquim de Paiva. **Introdução a Arbitragem e M&A**, Coletânea de Artigos. São Paulo: 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: v.1. 20. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2004

STEIN, Raquel. **Arbitrabilidade no Direito Societário**. 2011. 177 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

WALD, Arnaldo. **A arbitrabilidade dos conflitos societários: considerações preliminares (I)**. Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 12, 2019. p. 18-21.

WALD, Arnaldo. **A Arbitrabilidade dos Conflitos Societários: Contexto e Prática**. Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 12, 2019. p. 91-116.

WEBER, Ana Carolina. **Arbitragem e Direito Societário**. In: MELO, Leonardo de Campos (coord.) A Reforma da Arbitragem. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 51- 81.